



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3.036, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
TERMINAR LITÍGIOS, COM OBSERVÂNCIA
DOS ARTIGOS 1.025 E 1.036, DO CÓDIGO
CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a terminar litígios, mediante concessões mútuas, observados os artigos 1.025 e 1.036, do Código Civil, através de transação.

Art. 2º - A transação poderá ser feita sempre que houver vantajosidade para a municipalidade, e em especial:

I - nas ações trabalhistas, quando o exame do caso demonstrar que as pretensões deduzidas em juízo poderá ter acolhida pelos Tribunais, sempre que a proposta for de até 70% (setenta por cento) dos valores pretendidos;

II - nas ações decorrentes de acidentes de trânsito ou em sindicâncias, sempre que, em havendo dúvida sobre a responsabilidade do Município, a proposta for de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) dos valores pré-apurados em orçamentos, considerando-se, para tanto, o de menor valor;

III - em ações que envolvam pedido de dano moral, decorrentes de relações empregatícias ou estatutárias, sempre que a indenização fique abaixo do limite de 30 (trinta) salários mínimos, casos em que poderá também ficar atrelado à extinção da respectiva sindicância ou inquérito administrativo instaurado para apuração de falta do servidor;

IV - em embargos opostos às execuções fiscais, sempre que o valor transigido não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido, constante da certidão, atualizada até a data do acordo.

V - em ações de desapropriação, sempre que o réu aceitar o pagamento de valor igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor apurado em laudo do perito nomeado pelo juiz do feito.

VI - Nas ações ordinárias ou primárias, que importem em possibilidade de indenização ou



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

qualquer outra espécie de cobrança, mesmo de servidores regidos pelo Estatuto, poderão ser objeto de transação, desde que a matéria seja controvertida ou duvidosa, sempre que a proposta fique em até 75% (setenta e cinco por cento) do valor pretendido pelo autor, ou reconvinte.

Art. 3º - Os créditos fiscais, decorrentes de taxas, impostos ou contribuição de melhoria, poderão ser, administrativa ou judicialmente, compensados com débitos que a municipalidade tenha para com o contribuinte, a qualquer título. A municipalidade poderá, também, receber bens imóveis, previamente avaliados pelo órgão competente, em pagamento dos créditos tributários, sempre ressalvado o interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 7 DE ABRIL DE 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração